



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 499/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/09/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2311/98 A.I.: 1/9806374

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IVAN VITURINO DE OLIVEIRA - ME

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: Acusação de falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. Microempresa. Limite excedente. Impedimento do autuante. Ação fiscal Nula. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta da peça basilar que a empresa acima qualificada deixou de recolher o ICMS, dentro do prazo regulamentar, em virtude de ter ultrapassado o limite estabelecido pela legislação que regulamenta Empresas de Pequeno Porte, fato detectado no relatório de controle de entrada de mercadorias, referente ao exercício de 1997, no total de R\$ 26.346,40.

Complementando as informações, o autuante retifica o período da autuação, referindo-se aos meses de janeiro a julho de 1998.

Em tempo hábil, o autuado impugnou o feito fiscal, alegando o cerceamento do direito do contribuinte, visto que o fiscal esqueceu de atender ao que ensina a Instrução Normativa n.º 33/97, no seu artigo 1º, quando aprovou o Termo de Intimação para ser utilizado nos casos de dispensa da lavratura dos termos de início e de conclusão de fiscalização.

Diante da ausência do termo de intimação, o processo foi baixado em diligência, solicitando a anexação aos autos do citado documento.

A nobre julgadora singular, considerando que não houve emissão do termo de intimação, de pronto concluiu que a lide não pode prosperar, visto que o citado termo foi aprovado para utilização nos casos de dispensa da lavratura dos termos de início e de conclusão de fiscalização, inclusive os de fiscalização de contribuintes enquadrados nos regimes de ME, EPP e Especial.

No caso em tela, não houve a lavratura do termo de intimação. Daí, a Nulidade do processo, por impedimento do autuante, nos termos do art. 32 da lei processual n.º 12.732/97 e cerceamento do direito da espontaneidade do contribuinte previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 107/93.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 400/99, confirmou a decisão singular, adotada pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 423/99 - fls. 60/62.

É o relatório .

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo a votar.

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS, de acordo com a forma e os prazos regulamentares, lavrado contra o contribuinte Ivan Viturino de Oliveira - ME, sediado a Rua Verbena, nº 1232 - Bonsucesso - Fortaleza - Ceará.

De acordo com as peças constantes dos autos, a demanda não pode prosperar, porquanto está plena de falhas imperdoáveis, tais como:

- Ausência do termo de intimação, caracterizando um ato claro e absurdo, cerceando o direito de defesa do contribuinte;
- O relatório do controle de entrada de mercadorias refere-se ao exercício de 1997 e nas informações complementares o autuante retifica o período para janeiro a julho de 1998;
- Cobrança de multa de 17%, em vez de 2 a 3% - alíquota de ME.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento e confirmar a Nulidade do processo, por impedimento do autuante, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.


É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IVAN VITURINO DE OLIVEIRA - ME**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do processo **EXARADA PELA** Instância singular, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, de acordo com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de setembro de 1999.

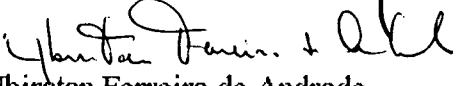

José Ribeiro Neto
PRESIDENTE



Moacir José Barreira Danziato
CONSELHEIRO



Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA

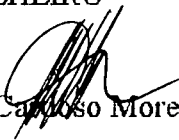

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

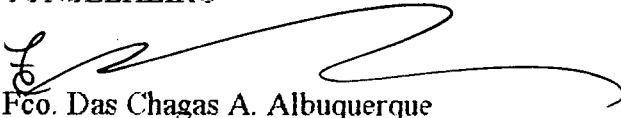

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Paiva de Freitas
CONSELHEIRO RELATOR


Wlândia Ma. Parente Aguiar
CONSELHEIRO


Alberto Carloso Moreno Maia
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO